

LEI Nº 4132/2017



"ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ, AS POLÍTICAS DE DEFESA E PROTEÇÃO DE ANIMAIS, SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.."

LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As políticas de defesa e proteção de animais no Município de Tramandaí observarão o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - animal silvestre aquele que, pertencente a espécies nativas ou exóticas, viva no seu habitat natural ou cuja espécie ainda contenha indivíduos vivendo no seu habitat natural sem dependência do homem;

II - animal doméstico aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresenta características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, para fins de companhia, prestação de serviços ou subsistência, nos termos da catalogação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

III - animal exótico aquele que se encontra fora de seu bioma natural, seja ele silvestre ou doméstico;

IV - animal nativo ou autóctone aquele que se encontra no seu bioma natural;

V - animal sinantrópico aquele que se adaptou a viver em ambientes humanos ou nas proximidades desses, de forma indesejada, utilizando-se de toda a estrutura existente nesses locais para o seu desenvolvimento biológico;

VI - animal bravo aquele com potencial agressivo que, mesmo não estando sob ameaça,

oferece risco à integridade física de pessoas ou de animais; e

VII - guarda responsável o conjunto de compromissos assumidos pela pessoa natural ou jurídica - guardião ou responsável - ao adquirir, adotar ou utilizar um animal, que consiste no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros.

Art. 3º Para fins de defesa e proteção dos animais, aplicar-se-á, além do disposto nesta Lei, a legislação federal, em especial as Leis Federais nos **5.197**, de 3 de janeiro de 1967, e alterações posteriores, e **9.605**, de 12 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores.

Art. 4º Fica vedada qualquer prática de maus-tratos aos animais.

Parágrafo único. Consideram-se maus-tratos, dentre outras ações ou omissões, toda e qualquer imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais do animal, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;

II - privar de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - abandonar animal em quaisquer circunstâncias;

IV - açoitar, espancar, golpear, ferir, mutilar, ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

V - manter animais em local:

a) em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

b) completamente desprovido de asseio;

c) anti-higiênico; ou

d) que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

VI - submeter animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças;

VII - utilizar ou exhibir animais em eventos circenses;

VIII - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

IX - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

X - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela

Organização Mundial da Saúde (OMS), nos programas de profilaxia da raiva;

XI - conduzir animais sem arreios ou apetrechos adequados, causando-lhes incômodo ou sofrimento;

XII - não fornecer a necessária assistência médico-veterinária ao animal.

XIII - castigar, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

XIV - provocar ou participar de lutas, confronto ou rinhas de animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XV - eutanasiar:

a) animais apreendidos em rinhas; ou

b) cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XVI - exercitar ou conduzir animal preso a veículo motorizado em movimento;

XVII - abusar sexualmente; e

XVII - promover distúrbio psicológico ou comportamental.

Art. 5º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em outras legislações.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão dos animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - destruição ou inutilização de produtos;

V - interdição ou suspensão de atividade, parcial ou total, inclusive com fechamento de estabelecimento ou cassação de autorização de funcionamento; e

VI - proibição de contratar com a Administração Pública.

§ 2º Responderão solidariamente o guardião do animal e aquele que o tenha sob sua responsabilidade quando da infração.

§ 3º As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, podendo ser cominadas cumulativamente.

§ 4º Os procedimentos administrativos para a aplicação das penalidades estabelecidas nesta Lei seguirão o estabelecido no Código de Posturas do Município.

Art. 6º Para a aplicação das penalidades descritas nesta Lei, serão assegurados o devido processo legal e a ampla defesa.

Parágrafo único. Nos casos de iminente risco à segurança, à saúde da população ou à saúde dos animais, será procedida a interdição da atividade, o fechamento do estabelecimento ou a apreensão dos animais de modo sumário, abrindo-se prazo para a defesa.

Art. 7º Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 anos subsequentes, classificada como:

- I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e
- II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

Art. 8º Será circunstância agravante o cometimento da infração:

- I - de forma recorrente;
- II - para obter vantagem pecuniária;
- III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;
- IV - em domingos ou feriados; ou durante o período noturno;
- V - mediante fraude ou abuso de confiança;
- VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;
- VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

Art. 9º As multas para infrações a dispositivo desta Lei serão regulamentadas pelo Executivo Municipal de acordo com Legislação Municipal pertinente para estipular o valor e grau de cada uma das penalidades.

§ 1º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador mediante decisão fundamentada observado:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator; e

IV - o porte do empreendimento ou atividade.

§ 2º Havendo reincidência, as multas terão seu valor:

I - duplicado, quando a reincidência for genérica; e

II - triplicado, quando a reincidência for específica.

§ 3º Nas infrações de ocorrência continuadas, a multa será diária, enquanto presentes as condições de sua imposição e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 4º Os valores recolhidos a título de multas serão destinados, observada a competência para fiscalização, ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (Lei Municipal nº 2505/2016).

§ 5º Os valores arrecadados com as multas referentes a esta lei deverão ser revertidos para ações de conscientização e de políticas de proteção animal.

Art. 10 Será interditada, total ou parcialmente, a atividade que constitua risco iminente à segurança ou à saúde dos animais ou da população.

§ 1º Será fechado o estabelecimento que não possua autorização de funcionamento.

§ 2º A autorização de funcionamento será cassada:

I - quando for exercida atividade não autorizada;

II - nos casos comprovados de comercialização de animais silvestres sem autorização do órgão nacional ambiental competente;

III - nos casos de reincidência específica; ou

IV - por solicitação da autoridade competente, por ato devidamente fundamentado.

Art. 11 Fica a cargo do órgão municipal competente a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. As ações de fiscalização poderão ser executadas em conjunto com secretarias e demais órgãos e entidades públicas.

Art. 12 Será assegurado o direito ao infrator desta Lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

I - 20 (vinte) dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;

II - 20 (vinte) dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III - 20 (vinte) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância.

IV - em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 20 (vinte) dias úteis para recorrer da decisão, em segunda instância;

V - 5 (cinco) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

Art. 13 O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa ou site oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias úteis após a publicação.

Art. 14 O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

§ 1º A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a

apresentação e aprovação do órgão municipal competente.

§ 2º A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% do valor atualizado monetariamente.

§ 4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

Art. 15 O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 16 Na constatação de maus-tratos:

I - os animais serão cadastrados no ato da fiscalização ou após sua melhora física ou mental;

II - os custos inerentes ao cadastramento serão atribuídos ao infrator;

III - o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o (s) animal (is) sob a sua guarda.

§ 1º Ao infrator, caberá a guarda do(s) animal(is).

§ 2º Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§ 3º Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do(s) animal(is) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do(s) mesmo (s), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do animal (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo (s) para a adoção, devidamente identificado(s).

§ 4º Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

§ 5º Os recursos despendidos pelo Município para o atendimento desta Lei serão apensados ao processo administrativo da aplicação das penalidades, na ação fiscal, com a finalidade de ressarcimento futuro pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial, caso

necessário.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada em 90 (noventa) dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, em 17 de novembro de 2017.

LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA
Prefeito Municipal

Ver. CLAYTON PIONER RAMOS
Presidente do Legislativo

ALZIRA LUIZA DA SILVA AGUIAR
Secretária de Administração